Lei nº 1.639, de 12 de junho de 2025.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.401, de 06 de outubro de 2021, que Cria o Programa Municipal Alimenta Marechal, voltado à complementação de renda das famílias carentes, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 2º, 4º e 9º, da Lei Municipal nº 1.401/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2º.** O Programa Municipal Alimenta Marechal será implantado pelo Poder Executivo, sob a coordenação, acompanhamento e efetivação da Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, e demais órgãos municipais designados pelo Poder Executivo para a identificação das condicionalidades.*

***§ 1º.** Caberá aos órgãos de acompanhamento o cadastramento das famílias beneficiárias, com atualização e recadastramento, pelo menos, semestralmente.*

***§ 2º.** O representante da família beneficiária deverá firmar termo de responsabilidade junto ao Município, comprometendo-se ao cumprimento das normas e diretrizes do Programa, sendo- lhe advertido que eventuais declarações falsas o submeterão às sanções cíveis e criminais cabíveis, além de implicar na exclusão do Programa."*

*"**Art. 4º.** Para a seleção das famílias beneficiárias, serão observados, ainda, os seguintes critérios:*

I – residência dos integrantes no Município de Marechal Deodoro há, no mínimo, 01 (um) ano contado retroativamente à da data de publicação desta Lei;

II – renda per capita familiar igual ou inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional;

III – inscrição do responsável pela família no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Ministério da Fazenda;

IV – existência de cadastro e relatório social atualizado na Secretaria Municipal de Assistência Social;

V – comprovação de matricula:

a) em estabelecimento de ensino regular dos dependentes menores de idade, entre 03 (três) e 17 (dezessete) anos, com frequência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento);

b) no Programa de Ensino de Jovens e Adultos (EJA) no caso de membros a partir de 15 anos que não apresentem comprovação nos termos da alínea 'a'.

VI - apresentação da caderneta de vacinação para comprovação de regularidade de vacinação para as crianças entre 0 (zero) a 6 (seis) anos e adolescentes de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos de acordo com calendário nacional de vacinação, incluindo o imunobiológico contra a Covid-19, regido pelo Programa Nacional de Vacinação vigente do Ministério da Saúde;

VII – apresentação do cartão de gestante para comprovação do acompanhamento do pré-natal na Unidade Básica de Saúde de Marechal Deodoro, sendo necessário o registro da última consulta de acordo com trimestre gestacional pelo profissional de saúde, bem como a anotação do registro da vacinação contra a Hepatite B, dT (Difteria e Tétano), dTpa (Difteria,Tétano e Coqueluche), esta apenas a partir da 20° semana de gestação, e a realização dos testes rápidos contra sífilis e HIV;

VIII – apresentação anual da comprovação (declaração) de realização do exame de colpocitologia oncótica (Papanicolau) na Unidade Básica de Saúde de Marechal Deodoro para as mulheres de 25 a 64 anos;

IX – apresentação do comprovante semestral (declaração) da realização da consulta com médico e/ou enfermeiro para as pessoas diagnosticadas com doenças crônicas, a saber: hipertensão arterial e diabetes mellitus."

***§ 1º.** A inobservância das condições previstas no caput determinará a interrupção temporária do direito ao benefício do Programa Alimenta Marechal.*

***§ 2º.** Cessadas as razões da interrupção, a família retomará o direito ao benefício."*

*"**Art. 9º.** Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Controle Social do Programa Alimenta Marechal, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aplicação do programa, com a seguinte composição:*

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

***Parágrafo Único.** A participação na Comissão do Programa Alimenta Marechal será considerada função relevante e não será remunerada."*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 12 de junho de 2025.

André Luiz Barros da Silva
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.639, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.401, de 06 de outubro de 2021, que Cria o Programa Municipal Alimenta Marechal, voltado à complementação de renda das famílias carentes, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro,** Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 2º, 4º e 9º, da Lei Municipal nº 1.401/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2º.** O Programa Municipal Alimenta Marechal será implantado pelo Poder Executivo, sob a coordenação, acompanhamento e efetivação da Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, e demais órgãos municipais designados pelo Poder Executivo para a identificação das condicionalidades.*

§ 1º. Caberá aos órgãos de acompanhamento o cadastramento das famílias beneficiárias, com atualização e recadastramento, pelo menos, semestralmente.

§ 2º. O representante da família beneficiária deverá firmar termo de responsabilidade junto ao Município, comprometendo-se ao cumprimento das normas e diretrizes do Programa, sendo- lhe advertido que eventuais declarações falsas o submeterão às sanções cíveis e criminais cabíveis, além de implicar na exclusão do Programa."

*"**Art. 4º.** Para a seleção das famílias beneficiárias, serão observados, ainda, os seguintes critérios:*

– residência dos integrantes no Município de Marechal Deodoro há, no mínimo, 01 (um) ano contado retroativamente à da data de publicação desta Lei;

– renda per capita familiar igual ou inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional;

– inscrição do responsável pela família no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Ministério da Fazenda;

– existência de cadastro e relatório social atualizado na Secretaria Municipal de Assistência Social;

– comprovação de matricula:

em estabelecimento de ensino regular dos dependentes menores de idade, entre 03 (três) e 17 (dezessete) anos, com frequência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento);

no Programa de Ensino de Jovens e Adultos (EJA) no caso de membros a partir de 15 anos que não apresentem comprovação nos termos da alínea 'a'.

VI - apresentação da caderneta de vacinação para comprovação de regularidade de vacinação para as crianças entre 0 (zero) a 6 (seis) anos e adolescentes de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos de acordo com calendário nacional de vacinação, incluindo o imunobiológico contra a Covid-19, regido pelo Programa Nacional de Vacinação vigente do Ministério da Saúde;

VII – apresentação do cartão de gestante para comprovação do acompanhamento do pré-natal na Unidade Básica de Saúde de Marechal Deodoro, sendo necessário o registro da última consulta de acordo com trimestre gestacional pelo profissional de saúde, bem como a anotação do registro da vacinação contra a Hepatite B, dT (Difteria e Tétano), dTpa (Difteria,Tétano e Coqueluche), esta apenas a partir da 20° semana de gestação, e a realização dos testes rápidos contra sífilis e HIV;

VIII – apresentação anual da comprovação (declaração) de realização do exame de colpocitologia oncótica (Papanicolau) na Unidade Básica de Saúde de Marechal Deodoro para as mulheres de 25 a 64 anos;
IX – apresentação do comprovante semestral (declaração) da realização da consulta com médico e/ou enfermeiro para as pessoas diagnosticadas com doenças crônicas, a saber: hipertensão arterial e diabetes mellitus."

§ 1º. A inobservância das condições previstas no caput determinará a interrupção temporária do direito ao benefício do Programa Alimenta Marechal.
§ 2º. Cessadas as razões da interrupção, a família retomará o direito ao benefício."

*"**Art. 9º.** Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Controle Social do Programa Alimenta Marechal, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aplicação do programa, com a seguinte composição:*
– 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

– 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
***Parágrafo Único.** A participação na Comissão do Programa Alimenta Marechal será considerada função relevante e não será remunerada."*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 12 de junho de 2025.

ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Josefa Silva Santos
Código Identificador:436066EF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 13/06/2025. Edição 2573
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/ama/